



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 243/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria das Vereadoras Thammy Miranda e Sandra Santana, que "Institui o programa de identificação de sinais para enfrentamento da violência doméstica e familiar das mulheres, no Município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 15/04/2025, às 00:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121471505** e o código CRC **273EC591**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002194-3

Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 105122941

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria das Vereadoras Thammy Miranda e Sandra Santana, que: "*Institui o programa de identificação de sinais para enfrentamento da violência doméstica e familiar das mulheres, no Município de São Paulo*". **Pedido de Subsídios.**

SMDHC/GAB/AJ

Senhora Procuradora Chefe

1. Cuida-se de pedido de subsídios acerca da matéria tratada no Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria do Poder Legislativo, que pretende *'instituir o programa de identificação de sinais para enfrentamento da violência doméstica e familiar das mulheres, no Município de São Paulo'*, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo (103090190).
2. O expediente foi remetido pela Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito em **09.05.2024** com prazo de retorno após manifestação desta SMDHC fixado em **03.06.2024** (103090316). Todavia, somente aportou nesta AJ em **12.06.2024**, quando já expirado o prazo inicialmente estabelecido, o que inviabiliza análise mais aprofundada.
3. Nesse ínterim, foi elaborada manifestação da **SMDHC/CPDDH/CPM** que, em linhas gerais, informa que já são adotadas ações de prevenção e combate à violência doméstica por meio do protocolo "*Não se Cale*", que também prevê "*uma série de medidas de combate à violência contra mulheres na cidade de São Paulo que por objetivo prevenir, combater e acolher as vítimas com o apoio direto dos estabelecimentos, buscando proporcionar um ambiente seguro e responsável*", dentre as quais se inclui a estratégia do sinal silencioso com a mão feito pela vítima. Por já haver tal protocolo, aquela unidade "*se manifesta desfavorável ao prosseguimento do referido PL*" (104247599).
4. No que toca à legalidade e constitucionalidade da iniciativa quanto à **instituição da política**, penso que se mostra aplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no [Tema 917 de Repercussão Geral](#) no sentido de que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*."

5. Com efeito, a concretização do princípio da igualdade, em sua dimensão fática, é matéria cara à [Constituição do Brasil de 1988](#). Sem negar a validade do princípio universal da igualdade jurídica - que determina a igualdade de todos perante a lei (Art. 5º, *caput*) - o texto constitucional é generoso quanto à promoção da igualdade de fato de grupos e indivíduos desfavorecidos na sociedade. Exemplos nesse sentido podem ser encontrados na reserva de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e na proteção à população indígena (art. 231).

6. É pertinente, assim, que haja políticas específicas para proteção de direitos de grupos vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência, como a que se propõe no PL ora debatido.

7. Não acompanho a conclusão de SMDHC/CPDDH/CPM no sentido de que a existência de protocolo administrativo que já inclui a medida proposta no projeto de lei leve à sua desnecessidade ou impeça o seu processamento. Aliás, o PL ora analisado teria o mérito de assegurar a institucionalização da política em nível legislativo, vez que não há contrariedade normativa entre o PL proposto e a implementação do protocolo já existente.

8. Sem prejuízo, penso que seria pertinente a complementação da manifestação de SMDHC/CPDDH/CPM para que haja análise específica quanto à viabilidade técnica da implementação do protocolo na forma em que prevista no projeto de lei, a saber, exibição de símbolo em forma de X, preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão da vítima. Aquela unidade especializada pode contribuir de forma substancial na oferta de subsídios analisando, por exemplo, se essa é a forma mais indicada de sinalização por parte da vítima. Recomenda-se, ainda, que seja anexado aos autos o material relativo ao protocolo "*Não se cale*", que também pode ser útil à coleta de subsídios requerida pelo Poder Legislativo.

9. Observo, por fim, que a [Lei nº 16.823 de 6 de fevereiro de 2018](#) que dispõe sobre o *Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família*, já trata da matéria relacionada às estratégias de prevenção e combate à violência doméstica. Entendo, assim, que a alteração da referida lei para a inclusão da estratégia prevista no PL nº 476/2021 guardaria maior conformidade à diretriz do art. 7º, IV, da [Lei Complementar nº 95/1998](#), que orienta que não haja mais de uma lei tratando da mesma matéria.

10. Em conclusão, entendo que, em linhas gerais, a propositura não padece de vícios de legalidade e constitucionalidade. Entendo, ainda, que a existência de estratégia de comunicação silenciosa por parte das vítimas de violência prevista no protocolo *Não se Cale* não prejudica a institucionalização de tal política em nível legislativo. Sem prejuízo, reputo pertinentes as seguintes recomendações:

a) Complementação dos subsídios ofertados por SMDHC/CPDDH/CPM com análise técnica específica acerca da estratégia de comunicação prevista no PL nº 476/2021 e juntada dos documentos técnicos relativos ao protocolo *Não se cale*;

b) Adequação do PL nº 476/2021 à diretriz do art. 7º, IV, da [Lei Complementar nº 95/1998](#), com inclusão dos dispositivos ora propostos no texto da [Lei nº 16.823 de 6 de fevereiro de 2018](#), já em vigor.

São Paulo, 14 de junho de 2024

JOABE SOUZA
Procurador do Município
Assessoria Jurídica
SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À **SMDHC/GAB/CG** para ciência e deliberação.

ZENY YUNG KIM

Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica
SMDHC/GAB/AJ



Zeny Yung Kim
Procurador(a) do Município
Em 14/06/2024, às 14:25.



Joabe dos Santos Souza
Procurador(a) do Município
Em 14/06/2024, às 15:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105122941** e o código CRC **72BAA084**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Mulheres

Rua Libero Badaró, 119, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2024/0002194-3

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPM Nº 120858739

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SEI nº 6010.2024/0002194-3

Interessados: Gabinete do Prefeito/Secretaria da Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa III (PREF/CASA CIVIL/ATL III); Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Finanças e Orçamento (CMSP/FIN).

Assunto: Projeto de Lei nº 476/2021 - Substitutivo CCJ (SEI 103090190), de autoria do/a Vereador/a Thammy Miranda e Sandra Santana, que: "Institui o programa de identificação de sinais para enfrentamento da violência doméstica e familiar das mulheres, no Município de São Paulo". Ofício SGP12 nº 243/2024 (SEI 103089963). Pedido de Subsídios.

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando o Pedido de Subsídios em epígrafe (SEI 103089963), referente ao PL 476/2021, bem como a Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 105122941 e o Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 119785266, passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria do/a Vereador/a Thammy Miranda e Sandra Santana, visa instituir o programa de identificação de sinais para enfrentamento da violência doméstica e familiar das mulheres no Município de São Paulo. O projeto em questão foi arquivado em 23/01/2025 devido ao término da legislatura dos autores e, em 24/02/2025, foi encartado pedido de desarquivamento, que foi deferido.

Estabelece o projeto que:

Art. 3º O "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica" constitui forma de denúncia e pedido de socorro ou ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a serem recebidos nas farmácias e drogarias, repartições públicas, portarias de condomínios, hotéis, mercados e similares que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa.

Art. 4º As instituições, empresas e entidades que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa a que se refere esta Lei assistirão mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O protocolo de atendimento a que se refere o caput deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar será imediatamente assistida pela conveniada ao Programa após a comunicação do pedido de socorro ou ajuda, que será feito pela vítima por meio de símbolo, em formato de "X", preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão e apresentado ao responsável pela assistência.

II - ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo a que se refere o inciso I, o responsável da conveniada pelo atendimento deverá:

a) registrar o nome da vítima, bem como seu endereço e telefone;

b) comunicar a situação imediatamente, por meio telefônico, às autoridades policiais ou à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

A propositura se refere à campanha lançada em junho de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça junto à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que posteriormente foi institucionalizada pela [Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021](#), que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), e no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), em todo o território nacional; e altera o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Em agosto de 2021, o então Governador do Estado de São Paulo, João Doria, e o secretário da Justiça e Cidadania à época, Fernando José da Costa, assinaram o Termo de Adesão ao Programa Sinal Vermelho junto ao Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Associação dos Magistrados Brasileiros, o Instituto Mary Kay e a Associação Brasileira de Rede de Farmácias e Drogarias.

Nesse sentido, a iniciativa dialoga com as iniciativas mencionadas, reforçando a importância de ações integradas de combate à violência contra a mulher.

O Programa Sinal Vermelho já conta com a adesão do Governo do Estado de São Paulo e é um complemento relevante às iniciativas já implementadas, como o [Protocolo Não se Cale](#), concebido a partir do diálogo das Secretarias de Estado, órgãos públicos e sociedade civil, por meio do Grupo de Trabalho "Estabelecimento Amigo da Mulher", criado para regulamentação das [Leis nº 17.621 e 17.635](#) e coordenado pela Secretaria de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo e que, dentre outras ações, promove capacitações para o reconhecimento de situações de violência doméstica.

Em âmbito municipal, a compatibilização desse programa com as diretrizes do Protocolo Não se Cale, estabelecido pela [Lei nº 17.951 de 23 de maio de 2023](#), representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher. A convergência das iniciativas fortalece a rede de apoio às vítimas e amplia o alcance das medidas de enfrentamento à violência doméstica, de modo que não há oposição à adesão do "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica" como proposto no PL em questão.

Diante do exposto, esta Coordenação de Políticas para as Mulheres manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 476/2021, considerando que sua implementação representa um importante reforço às políticas públicas existentes e contribui para o enfrentamento da violência doméstica no Município de São Paulo.

Sendo o que cabia informar, restituímos o presente para conhecimento, análise e deliberação.



Ana Cristina de Souza
Coordenador(a) Geral
Em 28/02/2025, às 18:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120858739** e o código CRC **55198636**.
